



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada a verba 1.14 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«1.14 – Alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 53/2008, de 25 de março.»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões



Nota justificativa:

Atualmente o país encontra-se com um dos números mais baixos de filhos por agregado familiar da Europa, tendo a demografia portuguesa atingido recordes do saldo natural negativo, dentro de mais de uma década de redução demográfica contínua. Por isso, Portugal deve adotar medidas de promoção da natalidade que incentivem as famílias a ter mais filhos. Essas medidas incluem aquelas que, de maneira direta e indireta, promovam a natalidade para reduzir o negativo saldo estrutural demográfico.

Após a pandemia COVID-19, que afetou o país em todas as suas vertentes, acresce agora uma guerra na Ucrânia que tem afetado diretamente o custo dos bens agroalimentares e da energia, fatores que impactam uma vez mais as famílias. O setor agroalimentar tem sido um dos principais lesados com a invasão russa à Ucrânia, uma vez que a subida dos preços afetou toda a cadeia de valor, nomeadamente os produtores.

Os produtos de relativos aos lactentes e crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade em suplemento das suas dietas e/ou adaptação progressiva à alimentação normal, encontram-se regulados pelos Decreto-Lei n.º 53/2008, de 25 de março, e integram os géneros alimentícios para utilização nutricional especial, destinados especificamente à alimentação diversificada de bebés. Contudo, não se encontram abrangidos na Lista I anexa ao Código do IVA, sendo, por isso, tributados à taxa normal de IVA (23%).

Importa destacar que estes produtos, sujeitos a elevados critérios de segurança alimentar, revestem uma especial importância para a promoção da natalidade e proteção das famílias, nomeadamente as mais carenciadas. A generalidade os Estados-Membros da UE já aplicam taxas reduzidas aos alimentos para bebés, exceto Portugal, Itália e Dinamarca.

Nesse sentido, é do maior interesse para o país que seja aplicada a taxa reduzida aos alimentos enumerados no Decreto-lei acima referido, uma vez que apoiaria as famílias portuguesas a proteger os seus bebés com uma alimentação complementar a um preço acessível.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)»

Artigo 152.º

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 68.º-B e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 68.º-B

Taxa IRS Jovem

1– As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:



Rendimento coletável (euros)		Taxas (percentagem)	
		Normal (A)	Média (B)
Até 7643		4,83	4,830
De mais de 7643	até 11530	7,67	5,787
De mais de 11530	até 16342	8,83	6,683
De mais de 16342	até 21154	9,50	7,324
De mais de 21254	até 26932	11,67	8,187
De mais de 26932	até 39477	12,33	9,560
De mais de 39477	até 51587	14,50	10,720
De mais de 51587	até 80560	15,00	12,259
Superior a 80560		48,00	

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Agricultores”, de acordo com a Portaria n.º 328-C/2021, de 30 de dezembro, nomeadamente quanto aos requisitos de idade e qualificações no âmbito da sua atividade.

4 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Empresários Rurais”, de acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

João Moura

Duarte Pacheco

Paulo Ramalho

Alexandre Simões

João Marques



Nota justificativa:

É estratégico Portugal ter um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens (IRS Jovem), capaz de criar um impacto grande e diferenciador naqueles que estão a começar a sua vida ativa. Não é a única, mas é uma das formas de reter esses jovens qualificados em Portugal, garantindo-lhes qualidade de vida e perspetivas em acreditar num futuro melhor.

Ainda, garantimos recursos humanos essenciais para as necessidades presentes e futuras da economia e da sociedade portuguesa. Uma geração jovem e altamente qualificada, a sua inserção num mercado trabalho de elevado valor acrescentado e produtividade, permite-nos ter maior competitividade a nível internacional e consequentemente a capacidade de a economia nacional produzir mais riqueza.

Por fim, reafirmamos a necessidade imperiosa da economia nacional criar condições de trabalho para os jovens portugueses, em Portugal, estes, são essenciais para assegurar o futuro de todos nós.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 195.º-C

Suplemento Financeiro Extraordinário para encargos energéticos das Instituições de Ensino Superior (IES)

- 1 - Em 2023, o Governo cria o Suplemento Financeiro Extraordinário para encargos com os gastos energéticos das Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas.
- 2 - O Suplemento tem carácter extraordinário e vigora durante o ano de 2023.

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões



Nota justificativa:

A crise energética que hoje vivemos, aliada à inflação galopante, tem afetado milhares de famílias e empresas em todo o país, sendo que as Instituições de Ensino Superior (IES) não são exceção.

As IES têm observado um aumento exponencial das suas faturas de energia (eletricidade e gás), com reflexos já nos seus orçamentos em 2022. Para 2023, estas instituições enfrentam novos aumentos que, em alguns casos, duplicam ou triplicam o valor da fatura energética do presente ano. Esta situação tem resultado em diversos pedidos de ajuda por parte dos Reitores, por se encontrarem em extrema dificuldade para acomodar estes aumentos dos custos energéticos.

Paralelamente, o contínuo subfinanciamento do sistema de Ensino Superior, a par de um “Contrato para a Legislatura” que dificilmente será cumprido, coloca as IES numa posição ainda mais frágil.

Está aqui em causa o normal funcionamento destas instituições, que, se nada for feito, irá prejudicar o ensino e toda a comunidade académica. Relembramos que, segundo o Artigo 3.º, número 2, alínea f), da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, cabe ao Estado, segundo o princípio do compromisso, o auxílio no financiamento de despesas de funcionamento do Ensino Superior Público.

Neste sentido, consideramos urgente e imperativa a transferência às IES de um suplemento financeiro extraordinário para encargos com os gastos energéticos (eletricidade e gás).



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 195.º-B

Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação

O artigo 10º do Estatuto do Bolseiro de Investigação (EBI), criado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 202/2012, de 27 de agosto, 233/2012, de 29 de outubro, 89/2013, de 9 de julho, e 123/2019, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os beneficiários do Estatuto previsto na presente lei têm direito à assunção, por parte da instituição financiadora, dos encargos resultantes das contribuições que incidem sobre ~~o primeiro~~ dos todos os escalões referidos no artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, ~~correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.~~

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]»



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, aprova o Estatuto do Bolseiro de Investigação (EBI), que enquadra os direitos e os devedores dos detentores de bolsas de investigação.

O Artigo 10.º do EBI consagra a possibilidade de, quando não abrangidos por qualquer regime de proteção social, os bolseiros possam assegurar o seu direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, ficando assim protegidos em situações de invalidez, velhice, morte, maternidade, paternidade, adoção, doença e doenças profissionais.

Todavia, o número 4 do Artigo 10.º do EBI define que, independentemente do valor da bolsa que recebam, os bolseiros apenas se poderão inscrever no 1.º escalão referido no Artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.

Esta disposição gera uma situação de injustiça, pois coloca apenas do lado do bolseiro todos e quaisquer encargos decorrentes de uma inscrição num escalão superior ao 1.º, o que, por sua vez, coloca não só em causa a sua proteção social, como também as suas pensões futuras.



Deste modo, consideramos ser de elementar justiça que as instituições financiadoras – referidas no número 4 do Artigo 10.º do EBI – reembolsem todas as contribuições para a segurança social num montante equivalente ao enquadramento do bolseiro no regime de Segurança Social Voluntária com um escalão de remuneração convencional próximo do valor do subsídio de manutenção mensal.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 117º-A

Contratação Plurianual de Alojamento Estudantil

- 1- O Governo celebra com o setor social, autarquias, unidades privadas de alojamento e Movijovem um contrato coletivo plurianual de alojamento estudantil para os anos letivos de 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026.
- 2- O Contrato referido no número anterior tem como objetivo a disponibilização de camas a preços acessíveis aos Estudantes Deslocados do Ensino Superior Público.

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões



Nota justificativa:

As dificuldades no acesso ao alojamento por parte dos estudantes do Ensino Superior intensificaram-se brutalmente nos últimos anos. Depois de ignorar o problema durante 3 anos, o Governo lançou, em 2018, o Plano Nacional de Alojamento para o Ensino Superior (PNAES), com o objetivo de duplicar a oferta de camas em residências públicas, face às 15 mil existentes em 2018.

Todavia, à data de hoje, e segundo informação oficial disponível no website do PNAES, existem 15.073 camas em residências públicas e 2.480 camas em alojamentos protocolados. Ao fim de 4 anos, os números continuam manifestamente inferiores àquilo que foi anunciado e aquém das necessidades dos estudantes deslocados.

Dados todos os atrasos na disponibilização de novas camas desde 2018, nada nos garante que o objetivo de 2026 seja cumprido. Ademais, até 2026 há toda uma geração de jovens que não pode adiar os seus projetos de vida, cabendo ao Estado garantir uma resposta efetiva a todos os estudantes deslocados.

Deste modo, de forma a garantir o reforço no imediato do número de camas disponível, o Grupo Parlamentar do PSD tem defendido, e reitera, que o Governo contratualize coletivamente com o setor social, autarquias, IPDJ e setor privado. Deverá ser realizado um contrato coletivo plurianual até ao fim da legislatura, entre o Estado central e estes parceiros, que permita obter um melhor preço por cama e, assim, colmatar as necessidades de alojamento dos estudantes deslocados.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 178.º

[...]

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-B, 43.º-D e 59.º-K, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 59.º- K

Despesas com eletrificação e eficiência energética

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 140 % do respetivo montante os gastos relativos a investimentos relacionados com a eletrificação e eficiência energética.»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões



Nota justificativa:

Atualmente é possível construir um equilíbrio entre economia, sociedade e ambiente, que garanta não só justiça climática, mas também um desenvolvimento humano sustentável, em simbiose com o meio natural e a biodiversidade natural, garantindo a transição para uma Economia Verde que garanta o nosso futuro e o futuro do planeta.

A chamada “fiscalidade verde”, introduzida pelo PSD na legislação nacional e à altura elogiada e considerada um exemplo internacional pelas Nações Unidas e Banco Mundial, tem um papel a desempenhar na transição para uma Economia Verde. Assim, os impostos devem estimular à inovação e o desenvolvimento, contribuindo para conciliar a proteção do ambiente e o crescimento económico.

Entendemos que a criação de certos incentivos fiscais que beneficiem certas escolhas e comportamentos pode levar a que a transição para a economia verde seja mais célere, particularmente relevante num tempo em que se discute a suficiência energética das comunidades e dos países.

Através da concessão de uma majoração na determinação do lucro tributável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, entendemos que é criado um estímulo à adoção de comportamentos mais sustentáveis.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 175.º

[...]

Os artigos 9.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [atual corpo do artigo]

2- Por decisão dos respetivos municípios, podem ser também isentas do IMT, desde que se trate da primeira aquisição de habitação própria e permanente do adquirente até ao limite de idade de 35 anos, as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente até aos primeiros € 250 000 do valor que serviria de base à liquidação, aplicando-se ao excedente as taxas previstas no artigo 17.º.

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022



Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Conseguir uma casa é uma das principais preocupações de qualquer português, afetando em particular as camadas mais jovens. A habitação é um dos pilares mais importantes para a conquista da independência dos jovens e, infelizmente, as novas gerações em Portugal deparam-se com uma dificuldade tremenda nesta fase importante das suas vidas.

Os jovens portugueses encontram-se entre os últimos no contexto europeu a conseguir dar o passo rumo à sua emancipação e concretizar uma etapa fundamental na vida de qualquer pessoa.

Quem quer comprar a sua primeira casa depara-se não só com a necessidade de dispor de montantes significativos para suportar, pelo menos, o valor não abrangido pelo crédito bancário (tipicamente 10% a 20% do valor de venda do imóvel), mas também pesados impostos (IMT e Imposto de Selo, que podem chegar a quase 10% do valor de venda).

Esta necessidade de disponibilidade financeira imediata cria barreiras claras a muito portugueses que não dispõem de uma poupança generosa ou de apoio familiar. As políticas públicas devem ser canalizadas para eliminar estas barreiras e potenciar ao máximo o acesso à habitação por parte dos cidadãos.

Neste sentido, o alívio da carga fiscal exigida aos portugueses na aquisição da sua primeira casa para habitação própria e permanente, através da isenção de IMT (Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis), é um desses passos que o país deve dar.

Deste modo, esta isenção fiscal apoia a capacidade de emancipação das novas gerações, promovendo



melhores condições de acesso à aquisição de habitação e a redução de carga fiscal numa fase crítica do início da vida da juventude portuguesa, em que todos os recursos financeiros contam para quem quer ter a sua primeira casa e assim construir o seu projeto de vida. Exigir menos recursos financeiros aos jovens é tornar mais fácil a concretização da plena emancipação.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 195.º-A

Alteração ao programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens

1 - Os artigos 3.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, e pela Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, que o republicou, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) «Renda máxima de referência (RMR)» o valor máximo da renda sobre o qual incide o cálculo do apoio, estabelecida para cada zona do País;

c) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



d) O RM do jovem ou do agregado jovem não ser superior a quatro vezes o valor da renda máxima de referência;

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os valores da RMR por cada zona do País são estabelecidos por portaria.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A subvenção mensal corresponde a uma percentagem do valor da renda mensal ou do valor da RMR, utilizando-se para efeitos de cálculo o mais baixo entre os dois.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

2 - É revogada a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61-A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, e pela Lei n.º 87/2017, de 18 de agosto, que o republicou.»



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Paulo Rios de Oliveira

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O direito à habitação – consagrado legalmente pelo Artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa – constitui um pilar essencial do Estado de Direito Democrático do nosso país.

Hoje os jovens deparam-se com crescentes dificuldades na aquisição/arrendamento de habitação a preços acessíveis e compatíveis com os seus níveis de rendimentos. Impossibilitados de encontrar soluções habitacionais por via do mercado, muitos jovens são atirados para as margens, com implicações ao nível da sua emancipação e de adiamento na prossecução de projetos de vida, como são exemplo os projetos de constituição de família. Esta suspensão da vida dos jovens agrava a crise demográfica que o país já sente.

Entendemos, por isso, que o papel do Estado no apoio à habitação jovem é, mais do que nunca, urgente e necessário.

Apesar de o Programa Porta 65 constituir uma ferramenta de apoio à habitação jovem, dada a forma como o mesmo está estruturado, o seu efeito prático é muito limitado.

Neste sentido, consideramos que os valores fixados como renda máxima admitida (RMA) para a



candidatura deixam muitos jovens – elegíveis ao abrigo de todos os outros critérios – sem possibilidade de tentar aceder a este apoio. Ademais, as atualizações dos valores das RMA não têm acompanhado a evolução dos preços médios de mercado, sendo por isso um critério que dificulta a possibilidade de candidatura. Apesar de o Governo ter anunciado, para 2022, um aumento de 20% dos valores das RMA, essa atualização acabou por não acontecer.

Tendo tudo isto em consideração, entendemos que o apoio do Programa Porta 65 deve incidir sobre o valor de renda compreendido dentro da renda máxima de referência (RMR), mas não excluir os arrendamentos que ultrapassem esse valor. Assim, um jovem que encontre um arrendamento a um valor superior ao da RMR, vê o cálculo de apoio financeiro incidir somente no montante regulamentado pela Portaria n.º 277-A/2010, suportando na totalidade o valor de renda excedente.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 195.º-D

Voucher Cultura para Jovens

- 1 - Em 2023 é criado o Voucher Cultura para Jovens, atribuído aos jovens no ano civil em que completem 18 anos.
- 2 - A atribuição do Voucher Cultura para Jovens estará dependente de candidatura dos interessados, mediante demonstração do cumprimento dos requisitos legais.
- 3 - O Voucher Cultura para Jovens terá um valor de 120€.
- 4 - O Voucher Cultura para Jovens poderá ser usado na aquisição de bens e serviços das atividades que integrem as seguintes Classificações Portuguesas de Atividades Económicas (CAE), nomeadamente:
 - a) 90010 – Atividades das Artes do Espetáculo;
 - b) 90030 – Criação Artística e Literária;
 - c) 90040 – Teatro e Cinema;
 - d) 91011 – Atividades das Bibliotecas;
 - e) 91020 – Atividades dos Museus;
 - f) 91030 – Atividades dos Sítios e Monumentos Históricos;
 - g) 47610 – Comércio a Retalho de livros, em estabelecimentos especializados
- 5 - O montante do Voucher Cultura para Jovens deverá ser gasto no prazo de um ano a contar da data da sua emissão.
- 6 - O Voucher Cultura para Jovens é pessoal e intransmissível.



Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O acesso à cultura é vital para o desenvolvimento intelectual dos jovens, pelo que qualquer incentivo será sempre benéfico para o seu crescimento pessoal e profissional.

A atribuição de um Voucher Cultura permitirá facilitar o acesso universal e diversificado dos mais jovens à cultura, criar novos hábitos e, sobretudo, fomentar o consumo cultural. Afinal, sem cultura não há conhecimento, e é nas gerações mais jovens que devem ser inculcados hábitos de contacto permanente com a cultura, nos vários domínios.

Ao longo dos últimos anos vários foram os países que adotaram esta medida. Em 2016, Itália foi pioneira neste projeto, tendo criado e aprovado o bónus cultural, no valor de 500€. Em Espanha, o Governo espanhol determinou a atribuição de um voucher, no valor de 400€, para que este pudesse ser gasto em produtos, serviços e atividades culturais. Finalmente, o mesmo se sucedeu em França, onde se previu a atribuição de um montante de 300€ para o passe cultural.

Já no âmbito das alterações ao Orçamento do Estado 2022, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou uma proposta semelhante, demonstrando que esta é uma das suas prioridades para a Cultura em Portugal.



Por conseguinte, o nosso país deve seguir estes bons exemplos e dar um primeiro sinal claro às novas gerações de que está ao seu lado no acesso à Cultura. Este passo significará uma medida com um impacto positivo no desenvolvimento pessoal dos jovens portugueses, mas também, e atendendo ao contexto pandémico que o mundo cultural atravessou com uma crise sem precedentes, o voucher Cultura permitirá fomentar o desenvolvimento económico do setor, incentivando-se o consumo cultural no nosso país.